

2.—O Conselho Superior de Finanças é presidido pelo Ministro das Finanças e integra, além dos restantes membros do Governo responsáveis pelo Ministério das Finanças, as seguintes entidades:

- a) Governador do Banco de Portugal;
- b) Director do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Finanças;
- c) Director-geral da Contabilidade Pública, como intendente-geral do Orçamento;
- d) Director-geral do Tesouro;
- e) Director-geral da Junta do Crédito Público;
- f) Administrador-geral da Caixa Geral de Depósitos;
- g) Presidente do Banco de Fomento Nacional;
- h) Um presidente de conselho de gestão da banca comercial, escolhido em sufrágio secreto pelos restantes presidentes;
- i) Presidente do Instituto Nacional de Seguros;
- j) Um representante das companhias de seguros ou outras instituições financeiras públicas, designado pelo Ministro, depois de ouvidos os responsáveis pela gestão destas empresas;
- k) Um representante das instituições financeiras privadas ou mistas;
- l) Presidente do Instituto de Participações do Estado;
- m) Pelo menos três representantes de órgãos de gestão de outras instituições financeiras — como o IFADAP, fundos autónomos, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, a Bolsa de Valores, o Instituto de Investimento Estrangeiro — designados por despacho do Ministro das Finanças, por períodos anuais, com a concordância dos Ministros das respectivas pastas.

2.1 — Os membros acima referidos constituem o plenário do Conselho.

2.2 — Por despacho do Ministro das Finanças poderão ser integrados outros membros no plenário do Conselho Superior de Finanças.

2.3 — O Conselho será secretariado pelo director-geral do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Finanças, competindo ao GEP assegurar-lhe todo o apoio técnico e administrativo.

2.4 — O Conselho reunirá por convocatória do Ministro das Finanças, que fixará a sua agenda e poderá delegar a sua presidência.

2.5 — O Conselho elaborará um regulamento interno de funcionamento, a aprovar por despacho do Ministro das Finanças.

2.6 — O Ministro das Finanças providenciará acerca dos encargos resultantes do seu funcionamento.

3 — O Conselho poderá funcionar em secções, a definir por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o plenário do Conselho, devendo integrar a médio prazo, pelo menos, como secções especializadas, o Conselho Nacional de Crédito, o Conselho Nacional do Mercado Financeiro e o Conselho Nacional de Seguros.

4 — Junto do Conselho poderão funcionar comissões especiais, constituídas com atribuições e poderes específicos, designadamente a comissão de reestruturação do sistema de crédito e a comissão dinamizadora do mercado e das instituições financeiras, nas quais se assegurará ampla participação da iniciativa

privada e cooperativa e dos trabalhadores dos sectores interessados.

5 — O Conselho terá como tarefas e funções essenciais nesta fase experimental:

- a) Coordenar a acção dos órgãos do Ministério das Finanças e das instituições autónomas com responsabilidade na elaboração, concepção e revisão crítica das políticas financeiras;
- b) Preparar a institucionalização dos futuros órgãos de elaboração e acompanhamento da política financeira;
- c) Coordenar acções de reestruturação ou dinamização sectorial no domínio financeiro, assegurando, além da necessária coordenação, a participação institucional imprescindível;
- d) Ser consultado pelo Ministro sobre todos os problemas que se prendam com a institucionalização de órgãos definidores da política financeira, com a reestruturação do sistema financeiro ou sua dinamização, em termos globais e sectoriais, ou com a formulação e acompanhamento da política financeira, no seu mais amplo sentido, sem prejuízo das competências próprias de cada uma das instituições existentes neste domínio e em áreas afins.

Ministério das Finanças, 13 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Portaria n.º 26-B1/80

de 9 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 729, de 4 de Dezembro de 1968, que a tabela de ajudas de custo a que se refere a Portaria n.º 22/78, de 12 de Janeiro, seja substituída, a partir de 1 de Outubro de 1979, pela seguinte:

Postos	Abonos diários em qualquer localidade
Oficiais gerais e coronéis	1 200\$00
Outros oficiais	1 000\$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes	1 000\$00
Outros sargentos, furriéis e cabos	900\$00
Soldados	800\$00

Ministério das Finanças, 31 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 9-T/80

Considerando que a Companhia Portuguesa de Resseguros, E. P., criada pelo Decreto-Lei n.º 403/79,